

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 138/2017-DCL

Gaspar, 29 de Setembro de 2017.

À

Marcos Keiti Ueda
TECTONER RECARGA DE TONER LTDA
Rua Néo Alves Martins, 274 - Sala 01 - Zona 03
CEP 87050-110 - Maringá - PR
E-mail: marcos@tectonersul.com.br

Prezado Senhor:

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59/2017.

1. DOS FATOS

Chegou em 27.09.2017 à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, Impugnação impetrada pela empresa, **TECTONER RECARGA DE TONER LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.027.088/0001-06 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 25/2017, Processo Administrativo nº 59/2017 que possui como objeto Registro de Preços de Serviços de Recargas de Cartuchos e Remanufatura de Tonners para o município de Gaspar.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial nº 25/2017, Processo Administrativo nº 59/2017, que tem por objetivo o Registro de Preços de Serviços de Recargas de Cartuchos e Remanufatura de Tonners para o Município de Gaspar estaria cerceando o direito de participação, colocando em temerária ilegalidade o princípio da economicidade.

Requer a Impugnante seja acolhida em sua totalidade a presente impugnação e alteração dos descritivos do Item 5.1.3.1, subitem C, Qualificação Técnica, exigindo licença Ambiental de Operação (LAO) e Contrato de Destinação Final de Resíduos, não somente um deles. Para o referido objeto, também não se pode admitir Dispensa de Licença Ambiental.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória com efeito suspensivo e a retificação do Edital.

Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **TECTONER RECARGA DE TONER LTDA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 5.1.3.1 letra "C" do título **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

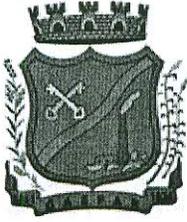
Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da Impugnação, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto à Procuradoria Geral do Município do Município, a qual, manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 431/2017 posicionando-se, inclusive, sobre todos os questionamentos oriundos da impugnação da empresa **TECTONER RECARGA DE TONER LTDA**, inclusive, sendo necessário fazer algumas considerações sobre as disposições arguidas.

Portanto, não se pode perder de vista a função exercida pelo órgão, pois não incumbe à Prefeitura Municipal de Gaspar a fiscalização do meio ambiente, tampouco pode restringir a competição sob pena de severas sanções por parte dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

A doutrina, perfilha entendimentos, citando entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualidades técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Sendo assim, para estar em conformidade com o disposto nos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, e, para encontrar respaldo na destinação de resíduos caso não seja a própria empresa que efetue tal descarte, ela deve comprovar que o faz através de outros meios, ou seja, contratação de empresa específica que presta tal serviço.

O STJ decidiu que:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal." (STJ, MS nº 5597)

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993, em seu Artigo 27 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para Habilitação nas licitações públicas.

Deste modo, o Alvará de Localização e Funcionamento exigido na letra "A" do Item 5.1.3.1 trata-se de documento não elencado na Lei 8.666/93.

5.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.1.3.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica a licitante deverá apresentar:

A) ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA LICITANTE EM DIA, por meio de via original emitido via internet com código de validação, ou fotocópia autenticada em cartório ou autenticada até 01 (um) dia antes por servidor do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Gaspar. Caso não conste ano de validade no Alvará, deverá ser anexada a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de anuidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Já em relação a Licença Ambiental, deve a empresa comprovar que a tem, ou se não tiver, que comprove que é isenta de tal incumbência.

Assim sendo, não se deve transmutar a finalidade do procedimento licitatório para utilizá-lo como meio fiscalizatório da atividade do particular, especialmente quando o Poder Público dispõe de instrumentos e aparatos próprios para fazê-lo.

A descrição do item 5.1.3.1, letra "C" do Edital, visará garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade de deixar explicitado de maneira que atenda a todos os interessados.

5.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.1.3.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica a licitante deverá apresentar:

C) Deverá, ainda, apresentar:

A) LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LAO, EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE; OU

B) DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE; OU

C) CONTRATO FIRMADO ENTRE A LICITANTE E UMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS, ACOMPANHADO DE CÓPIA DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LAO, DA EMPRESA PRESTADORA CONTRATADA PELA LICITANTE, EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que, é função do Pregoeiro, caso tome conhecimento, ou, constate alguma evidência que apresente indício de irregularidade no Edital, é seu dever tomar providências para que sejam tomadas as medidas necessárias de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Municipal n.º 7.241/2016, para que, na omissão das Leis, o Edital seja resguardado da mais seleta doutrina pátria, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TECTONER RECARGA DE TONER LTDA**, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE**, determinando, entretanto, a **EXCLUSÃO** do documento **ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO** da letra "A" do item 5.1.3.1 do Pregão Presencial n.º 25/2017, Processo Administrativo n.º 59/2017 pelos argumentos expostos, também seja corrigido a Referência do tonner do item 24 para CF283A devido erro formal com inversão dos numerais transcritos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

para as devidas alterações que se fizerem necessárias, bem como das demais disposições do Edital na modalidade Pregão Presencial, no que se refere à aplicação da Lei Complementar 123/2006 da exclusividade mapa ME/EPP dos itens 45 até 49, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e para garantir a continuidade Registro de Preços de Serviços de Recargas de Cartuchos e Remanufatura de Tonners para o município de Gaspar o Pregoeiro, emite a seguinte decisão:

- FICA MANTIDO O PREGÃO PRESENCIAL N° 25/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 59/2017, FICA EXCLUÍDO A LETRA "A" DO ITEM 5.1.3.1, FICA MANTIDO A LETRA "C" DO ITEM 5.1.3.1 DA FORMA QUE SE APRESENTA E FICA ALTERADO A REFERÊNCIA DO ITEM 24 PARA CF283A.

Fundamento legal da decisão: Súmula 473 do STF.

Dê-se ciência aos licitantes e demais interessados.


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro | Decreto 7668/2017